



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090060-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE SAMPAIO MOTA e Impetrante LUCIANO RODRIGUES TAVARES MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65932

“HABEAS CORPUS” Nº 2090060-14.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES TAVARES MARQUES

PACIENTE: JOSÉ SAMPAIO MOTA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 1506964-56.2025.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após flagrante por tráfico de drogas e outros delitos. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a prisão e a presença de requisitos para liberdade provisória, destacando a idade avançada e problemas de saúde do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva diante da alegada ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares não prisionais.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes, a reincidência do paciente e o risco de reiteração delitiva.

4. A pluralidade de infrações penais e a reincidência são indicativos de risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva.

5. Paciente que recebe acompanhamento médico no interior da unidade prisional.

IV. Dispositivo e Tese

6. Denega-se a ordem, pois a prisão preventiva está devidamente fundamentada e não há constrangimento ilegal.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e risco de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 965.960/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado LUCIANO RODRIGUES TAVARES MARQUES em favor de JOSÉ SAMPAIO MOTA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal nº 1506964-56.2025.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que José foi preso em flagrante no dia 10/03/2025, em função da suposta prática de crime de tráfico de drogas e outros delitos, sendo decretada a sua prisão preventiva na subsequente audiência de custódia. Prossegue, aduzindo que foi apresentado pedido de revogação do encarceramento provisório, o qual foi indeferido pela autoridade judicial apontada como coatora, por meio de decisão carente de fundamentação idônea. Afirma que o encarceramento cautelar é desproporcional e não se justifica, estando ausentes os seus pressupostos e, paralelamente, presentes os requisitos da

liberdade provisória, porquanto o paciente é pessoa idosa e com problemas de saúde, tem domicílio fixo no distrito da culpa, bem como trabalho lícito comprovado, não representando risco para a ordem pública, de modo a estar ausente o *periculum libertatis*. Acrescenta que a mera gravidade abstrata do delito em apuração não se presta a justificar o encarceramento provisório, que não pode representar antecipação de cumprimento de pena, destacando que, no caso concreto, além de a quantidade de droga apreendida não ser significativa, não há sequer outros indícios que apontem para a prática da traficância.

Por conta disso, o subscritor da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que José seja autorizado a aguardar em liberdade o desfecho do processo, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares não prisionais.

Sem liminar (fls. 130/134), vieram informações (fls. 137/144), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 149/151).

É o relatório.

Examinados os elementos que instruem a impetração, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, e a esta altura já foi inclusive denunciado, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e 14,

caput, da Lei nº 10.826/03, porque: 1) entre 07 de agosto de 2024 e dia 10 de março de 2025, em local ainda desconhecido, na cidade de São Paulo, teria adquirido e recebido, em proveito próprio, o aparelho celular da marca *Samsung* (IMEI nº 357854081665811), de propriedade de G.S.S., ciente de que se tratava de produto de crime; 2) no dia 10 de março de 2025, por volta das 19h00, na Alameda Santo Amaro, nº 604, bairro Santo Amaro, na cidade de São Paulo, estaria guardando e mantendo em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 92 papелotes de cocaína (58,5 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; 3) nas mesmas circunstâncias de tempo e local, estaria explorando e mantendo em funcionamento jogo de azar em local acessível ao público (fls. 108/111).

De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo

gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que *“a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de cocaína, entorpecente dotado de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante e junto com máquinas caça-níqueis e celular objeto de receptação, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.*

[...].

Não bastasse isso, o autuado é reincidente, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de receptação, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva faz-se necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.

[...].

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta dos crimes praticados e a fim de se evitar

a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.” (fls. 108/111 do processo de origem).

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, o juízo novamente reportou-se à gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, revelada pela apreensão significativa quantidade de entorpecentes, e à reincidência do agente.

Pois bem. A pluralidade de infrações penais (receptação, tráfico de drogas e exploração de jogo de azar) e a reincidência são fortes indicativos de que há risco de reiteração criminosa, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida para garantia ordem pública.

Conforme já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado

da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito

almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ademais, não há comprovação de que o paciente esteja em situação crítica de saúde. Não fosse isso, pelo que consta dos autos, a idade e eventuais problemas de saúde aparentemente não impediram o paciente de se envolver em ilícitos penais. E a Secretaria da Administração Penitenciária informou que José está recebendo adequado atendimento médico (fl. 143).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, anotando-se que há audiência designada para o dia 7.5.2025.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA
Relator